

— que na lista fôra anunciada a venda do domínio directo do Recolhimento sobre dito prédio e não a venda do domínio directo da Mitra e havendo o recorrido remido esse domínio, consolidando-o com o seu domínio útil, fez venda do prédio, como livre e alodial, a José Bento Pessoa, em favor de quem está definitivamente registado na Conservatória, demais, se o recorrido fôsse sub-enfiteuta, pertencer-lhe-ia o direito de preferência e de remissão do direito dominial do Recolhimento, devendo, em conclusão, julgar-se subsistente o despacho recorrido, na parte em que declarou válida a remissão pelo recorrido, e nela compreendido o direito do Recolhimento ao laudémio, e mandar-se substituir na parte em que se conformou com o citado parecer da repartição sobre as avaliações dos foros e laudémios, os quais estão regular legalmente feitos;

Impugnou o recorrente, na minuta de fl. 47 e seguintes, aquelas alegações, concluindo que a remissão não podia abranger o direito ao laudémio e que a preferência, quando seja de futuro requerida remissão, pertence primeiro a ele recorrente e senhorio directo, e só depois ao sub-enfiteuta, em conformidade do Código Civil, artigo 1703.º, § 2.º, não revogado por lei posterior.

Ao douto agente do Ministério Público parece tratar-se de efeitos civis de contrato de enfiteuse, excluídos da competência do tribunal pelo artigo 326.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896;

Tudo ponderado:

Considerando que o tribunal é competente para apreciar, em recurso, os termos do processo de desamortização dos bens das corporações de mão morta, e a validade dos respectivos despachos, em confronto com as atribuições legais da autoridade administrativa, cabendo ao fôro judicial desagregar os direitos de propriedade, posse ou contratuais, acaso lesados com a execução dos mesmos despachos, conforme reconhecem o decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 2 de Abril de 1914, no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, dessa data;

Considerando que a lista n.º 32:253, anunciando a venda de vinte e quatro foros pertencentes ao Recolhimento do Paço do Conde, com falsa indicação do senhorio directo e de enfiteutas, e com omissão da natureza sub-enfiteutica dos foros e da importância da pensão enfiteutica e laudémio de quarentena, é contrária aos preceitos das leis de desamortização, e nenhuns efeitos podia produzir, quer para venda, quer para remissão dos foros indevidamente relacionados;

Considerando que, assim, era de atender a impugnação do recorrente contra a praça, apresentada no Ministério em 10 de Janeiro de 1914, acompanhada da certidão da escritura de compra e domínio directo, e depois corroborada pela informação da regente do recolhimento, em 15 desse mês; em consequência, carecia de fundamento o pedido de demissão do subenfiteuta Monsanto, baseado no falso anúncio do fôro, e deferido em 17 de Junho, apesar daquela justificada aposição;

Considerando que do prazo do Conto de Vila Verde, a que pertencem os vinte e quatro prédios descritos e confrontados na lista, era antigo senhorio directo a Mitra do bispado de Coimbra, e depois dela, Custódio José Ferreira, a quem sucedeu o recorrente, e era enfiteuta, Filipe Saraiva de Sampaio e Melo, e depois o Recolhimento do Paço do Conde, de Coimbra, constituindo-se no tempo destes, vários subenfiteuses, e conservando os enfiteutas parte do Conto aforado; de onde resulta que a remissão autorizada por decretos de 25 de Janeiro e 23 de Maio de 1911, aproveita aos subenfiteutas, quanto ao respectivo ónus, sem abranger os encargos estabelecidos em favor do senhorio directo, que a enfiteuta principal, corporação de mão morta, não pode remir;

Considerando que para o interessado Monsanto exer-

cer o direito de remissão do ónus subenfiteutico, indispensável se fazia a descrição e avaliação desse ónus, com observância das instruções de 25 de Novembro de 1869, não podendo jámais compreender-se no respectivo processo, e subordinar-se a essas instruções, o ónus enfiteutico em benefício do senhorio directo, não afectado pelas leis de desamortização, e sujeito ao fôro e lei civil;

Considerando que as leis de 22 de Junho de 1866 e 28 de Agosto de 1869, e respectivos regulamentos, preferindo os subenfiteutas aos enfiteutas no direito de remir, sem falarem aos senhorios directos, regem sómente a desamortização de domínios directos de bens empraçados, e subempraçados, e não versam a hipótese dos autos, em que se atribui ao recolhimento e pretende alienar, um domínio directo pertencente a outrem, confundindo-o com um domínio enfiteutico, em parte desmembrado em subenfiteuses;

Considerando que o decreto de 23 de Maio de 1911, quando concede aos enfiteutas e subenfiteutas de qualquer prazo a remissão do ónus enfiteutico, solvendo os foreiros aos senhorios, e os subenfiteutas aos enfiteutas principais, o valor do respectivo direito ou domínio, também é inaplicável ao caso dos autos, onde o subenfiteuta pretende remir, com o ónus subenfiteutico, uma parte do ónus enfiteutico, em processo restrito a ele e ao enfiteuta, sem acôrdo nem intervenção do senhorio directo, principal interessado no assunto, como dono do domínio a remir;

Considerando que nada tem este direito de remissão, concedido aos enfiteutas e subenfiteutas, com o direito de preferência, nas vendas e alienações, reconhecido aos senhorios directos nos artigos 1678.º e 1703.º do Código Civil, e no artigo 6.º do citado decreto de 23 de Maio de 1911;

Considerando que o indicado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Maio de 1913, reconhecendo ao Estado, como senhorio directo, o direito de impugnar a remissão do fôro requerida pelo subenfiteuta, quando pelo respectivo processo especial não seja depositada a importância do laudémio, resolve uma hipótese inteiramente alheia à dos autos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, conceder provimento no recurso, para ficar sem efeito a remissão impugnada, e fazerem-se na lista e no inventário as modificações resultantes de transmissão de domínio directo para o recorrente.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Agosto de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga*— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:816

Sendo em ocorrências anormais idênticos os serviços que prestam os sargentos do corpo de marinheiros em diligência na Majoria General da Armada, o que os colocam em condições semelhantes à dos sargentos em serviço no quartel de marinheiros: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que aos mesmos seja aplicado o disposto no decreto n.º 1:718 de 26 de Junho de 1915, relativo ao auxílio para rancho, a contar de 14 de Maio próximo passado.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça

executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Agosto de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—José de Castro.*

Rectificação à lotação do cruzador «Vasco da Gama» publicada no «Diário do Governo» n.º 151, 1.ª série, de 4 de Agosto de 1915

Na 3.ª brigada, onde se lê «cabos marinheiros, 2», deve ler-se «cabos marinheiros, 5».

Majoria General da Armada, em 9 de Agosto de 1915.— O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:817

Com fundamento na lei n.º 342, publicada no *Diário do Governo* n.º 151, de 4 do corrente mês, tendo sido observado o preceituado da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1911, e nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 160.000\$, a inscrever provisoriamente no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1915-1916, até a sua aprovação pelo Congresso, em capítulo único da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Despesas com a expedição militar à colónia de Moçambique», devendo dar entrada, na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, nos termos da aludida lei de 4 do corrente mês, para ocorrer às despesas daquela natureza na metrópole e para enviar para Moçambique, à ordem do Governador Geral e do comandante da expedição.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 7, e publicado em 11 de Agosto de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luís Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

DECRETO N.º 1:818

Com fundamento na lei n.º 342, publicada no *Diário do Governo* n.º 151, de 4 do corrente mês, tendo sido observado o preceituado da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de

1911, e nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, hei por bem decretar o seguinte:

É aberto, no Ministério das Finanças, a favor do das colónias, um crédito extraordinário da quantia de 900.000\$, a inscrever, provisoriamente, no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1915-1916 até a sua aprovação pelo Congresso, em capítulo único da despesa extraordinária sob a rubrica de «despesas com a expedição militar à colónia de Angola», devendo dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, nos termos da aludida lei de 4 do corrente mês, para ocorrer às despesas daquela natureza na metrópole e para enviar para Angola à ordem do governador geral como comandante da expedição.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 7, e publicado em 11 de Agosto de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Norton de Matos—Augusto Luís Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:819

Atendendo à representação dos alunos do terceiro ano da Escola Normal Primária de Lisboa;

Tendo em vista o parecer das Faculdades de Letras de Lisboa e de Coimbra e a consulta do Conselho de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que os indivíduos habilitados com o curso completo das Escolas Normais Primárias poderão matricular-se no curso de habilitação ao magistério primário superior, instituído nas Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra, quando satisfizerem às seguintes condições:

1.º Não terem obtido menos de 15 valores no exame final do curso das Escolas Normais Primárias;

2.º Sujeitarem-se a um exame de entrada perante as Faculdades de Letras, conforme os programas por elas estabelecidos e aprovados pelo Governo.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Agosto de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.*